

PROCESSO Nº : 16.172-1/2013
INTERESSADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
PARECER Nº : 065/2013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Maria Dalva Specian Chaves, Diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra - SerraPREV, por meio da qual solicita deste Tribunal parecer sobre a possibilidade de legislação municipal estabelecer percentual mínimo para cálculo do valor de aposentadorias proporcionais, nos seguintes termos:

Pode os municípios detentores de Regimes Próprios de Previdência Social estabelecerem por lei municipal, no exercício de sua autonomia legislativa, percentual mínimo para o cálculo do valor das aposentadorias proporcionais (invalidez proporcional, idade e compulsória)?

O consulente juntou aos autos o parecer nº 45/2013, exarado por sua assessoria jurídica.

Cabe ressaltar, também, que a consulta em tela foi objeto de manifestação preliminar por parte desta Consultoria Técnica, sendo que por meio do Parecer 62/2013 esta unidade concluiu pela necessidade de manifestação da unidade técnica especializada deste Tribunal responsável pela análise dos processos de concessão de benefícios e proventos previdenciários (Secretaria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal - SECEX – Pessoal), tendo em vista que os entendimentos firmados a partir da resposta à presente consulta poderão influenciar diretamente nos procedimentos já adotados pela Secretaria na verificação dos casos concretos que lhes são submetidos.

Nestes termos, a Consultoria Técnica sugeriu ao Relator o encaminhamento do feito à SECEX-Pessoal para a devida manifestação técnica, conforme autorizativo constante do § 2º do art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE.

A SECEX-Pessoal, cumprindo determinação do Relator, que optou pela sugestão apresentada pela Consultoria Técnica, emitiu valorosa manifestação técnica concluindo pela impossibilidade de que os entes instituidores de RPPS possam suplementar o valor de aposentadorias proporcionais, nos seguintes termos:

a) Considera-se que a suplementação dos proventos proporcionais deve seguir tratamento uniforme especificado pela regra geral dos RPPS's, **sendo portanto inconstitucionais qualquer acréscimo que postule complementar a proporcionalidade; e,**

b) a complementação aos proventos proporcionais viola as características e os princípios dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) sendo o da contributividade; do equilíbrio financeiro e atuarial; da uniformidade de requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria; bem como, os princípios genéricos contidos no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal.

Exarada a manifestação da unidade técnica (SECEX-Pessoal), o processo retornou a esta Consultoria Técnica para a emissão de parecer quanto ao mérito da consulta.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada por autoridade legítima, versa sobre matéria de competência deste Tribunal e foi formulada em tese com a indicação precisa da dúvida, preenchendo, portanto, a totalidade dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

Assim, passa-se à análise de mérito.

2. MÉRITO

2.1. Considerações Iniciais

A consulente questionou se os Regimes Próprios de Previdência Social podem estabelecer, por lei municipal, percentual mínimo sobre a média para o cálculo das aposentadorias proporcionais por invalidez, proporcionais por idade e proporcionais compulsórias.

Neste contexto, é oportuno evidenciar que a Constituição Federal de 1988 - CF/88, por meio das prescrições constantes nos seus artigos 194 a 204¹, traça as regras e princípios gerais para o Sistema de Seguridade Social nacional, subdividindo-o nas seguintes áreas: Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

A CF/88 prevê, também, que o Sistema voltado à área de Previdência Social pode se subdividir em regimes distintos de acordo com os seus filiados, quais sejam: a) o Regime Próprio de Previdência Social (art. 40, *caput*); b) o Regime de Previdência Complementar Público (art. 40, § 14); c) o Regime Geral de Previdência Social (art. 201); e, d) o Regime de Previdência Complementar Privado (art. 202). Os dois primeiros regimes servem para amparar os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, os dois últimos, amparam os trabalhadores da iniciativa privada.

Desta forma, resta evidente que o objeto da consulta refere-se específica e expressamente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos previsto no *caput* do art. 40 da CF/88².

1 CF/88

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2 CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Importante registrar que o art. 40 da CF/88 sofreu várias alterações em sua redação original, promovidas principalmente pelas Emendas Constitucionais – EC’s nºs. 20/98 e 41/2003.

Observa-se que a edição das referidas Emendas teve objetivo claro de estreitar as diferenças entre as legislações que regiam o RPPS e o RGPS, pois tais regimes apresentavam profundas discrepâncias nas suas regras concernentes às formas de contribuição, hipóteses de aposentação e cálculos de aposentadorias. Assim, o RPPS aproximou-se ainda mais do RGPS, conforme explica MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³:

As bases para chamada reforma previdenciária foram lançadas pela Emenda Constitucional nº 20/98. O objetivo último é o de reduzir os benefícios sociais – mais especificamente proventos de aposentadoria e pensão – dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e seus dependentes, colocando-os, paulatinamente, nos mesmos patamares vigentes para o regime geral de previdência social, que inclui o trabalhador do setor privado e os servidores não ocupantes de cargo efetivo. O que objetiva, na realidade, é a unificação da previdência social. (...)

Na tentativa de possibilitar a implementação da nova sistemática, a Emenda Constitucional nº 41/03 mantém, basicamente, os mesmos objetivos já definidos na Emenda nº 20/98, com algumas inovações: (...) (grifou-se)

Registre-se, ainda, que, concomitantemente às modificações do texto constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 9.717/98 (alterada pela Lei nº 10.887/04) que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

3 Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – Editora Atlas, 2011, pgs. 571-572.

Convém salientar que a Lei 10.887/04 estabelece algumas normas gerais que devem ser observadas por todos os entes federados instituidores de RPPS e outras dirigidas unicamente à União, ou seja, trata-se de uma lei mista, ora nacional ora federal.

Neste aspecto, é digno de nota evidenciar a matéria (RPPS) é de competência concorrente, em que a União estabelece apenas as normas gerais e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar, nos termos do art. 24, XII, e parágrafos, da CF/88; cabendo aos municípios a competência supletiva deferida pelo art. 30, II, da Constituição.

Assim, o ordenamento jurídico nacional (CF/88 e Leis 9.717/98 e 10.887/2004) estabelece as normas gerais para os RPPS; os Estados e Distrito Federal também podem legislar sobre RPPS sem, contudo, contrariar ou inovar as normas gerais; já aos Municípios cabe suplementar e adaptar as regras gerais às suas especificidades locais abstendo-se em extrapolar o ordenamento macro.

Neste diapasão, constata-se que o § 1º e os seus incisos, do artigo 40 da CF/88, atualmente, assegura ao servidor público filiado ao RPPS o direito à inatividade remunerada em caso de invalidez, idade avançada ou requisito de tempo máximo de serviço, idade mínima e tempo de contribuição. Noutras palavras, estabelece ao servidor público filiado ao RPPS o direito à aposentadoria por três modalidades distintas, a saber: por invalidez, compulsória e voluntária.

É oportuno registrar-se, ainda, que na disciplina dada ao Sistema de Previdência Social nacional, nos artigos 201 (RGPS) e 40 (RPPS) da CF/88, foi deferido ao RGPS uma maior liberdade ao legislador infraconstitucional para pormenorizar as condições elencadas pelo art. 201, ao passo que ao RPPS foram estabelecidas regras com pouca margem de liberdade ao legislador infraconstitucional.

Isso pode ser constatado quando se compara a extensão e a profundidade da Lei Federal nº 8.213/91 (RGPS) com as Leis 9.717/98 e 10.887/04 (RPPS).

Prova disso, é a forma de concessão de alguns benefícios, como, por exemplo, a aposentadoria por idade e por invalidez, que será estudada adiante.

Observa-se, por oportuno, que o § 10 do art. 40 da CF/88⁴ prescreve, expressamente, que a legislação infraconstitucional que dispôr sobre o RPPS não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Também é pertinente evidenciar que os RPPS devem observar os princípios constitucionais da contributividade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, conforme dispõem o *caput* do art. 40 e seu § 4º, todos da CF/88⁵.

Feitas estas considerações iniciais e tendo em vista o quesito proposto pelo consulente, que trata da possibilidade dos entes municipais estabelecerem percentual mínimo para o cálculo do valor das aposentadorias proporcionais, evidencia-se que para o deslinde à consulta será apresentada a análise individual sobre cada uma das modalidades de aposentadoria citadas na indagação – voluntária por idade, compulsória e por invalidez – conforme estudo a seguir.

4 CF/88

Art. 40. (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

5 CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2.2. Aposentadoria voluntária por idade

Considerando-se, tão somente, as regras e critérios atuais utilizados para o cálculo da aposentadoria voluntária por idade dos servidores filiados a RPPS, observa-se que o texto constitucional (inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 1º do art. 40 da CF/88) dispõe sobre duas formas para a concessão de aposentadorias voluntárias: a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais; e b) aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme colação abaixo:

Art. 40. (...)

§ 1º (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifou-se)

Na primeira forma (alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da CF/88) os proventos serão integrais desde que o servidor conte com 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se aposentará, tendo 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, ou, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

Na segunda forma (alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 40 da CF/88) os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição se o servidor – que não contar com o tempo de contribuição para se aposentar com proventos integrais, ou seja, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher – contar com 10 anos de serviço

público e 5 anos no cargo que pretende se aposentar, e tiver, no mínimo, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Esta segunda forma é o objeto da indagação posta pelo consulente, tendo em vista que visa saber se um ente municipal instituidor de RPPS poderá, por meio de sua legislação local, relativizar a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição mediante a aplicação de um percentual mínimo para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Neste rastro, é pertinente salientar que a forma de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, para todos os entes federados, conforme requer o § 3º do artigo 40 da CF/88⁶, é dada pelo artigo 1º da Lei 10.887/2004, *literis*:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Sobre a forma de cálculo das aposentadorias voluntárias e sua submissão à Lei 10.887/2004, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁷:

6 CF/88

Art. 40 (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, **na forma da lei.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7 Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – Editora Atlas, 2011, pg. 582.

Conforme se verifica pelo artigo 40, § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser quatro os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais:

- a) tempo de efetivo serviço público: 10 anos;
- b) tempo de serviço no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria: 5 anos
- c) idade mínima: 60 anos, para o homem, e 55, para mulher;
- d) tempo de contribuição: 35 anos para o homem e 30 para mulher.

Em consonância com o § 3º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a forma de cálculo dos proventos será definida em lei, devendo levar em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência. (...). A matéria foi disciplinada pela Lei nº 10.887, de 18-6-2004 (art. 1º), aplicável, nessa parte, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, mantêm-se os dois primeiros requisitos, referentes ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo efetivo, com alterações quanto aos dois outros requisitos: a idade mínima passa a ser de 65 anos para homem e 60 para mulher; não se exige um tempo mínimo de contribuição, porém os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição; (grifou-se)

Desta maneira, a forma de cálculo da aposentadoria voluntária por idade é definida pela aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo e, sobre essa média, aplica-se a proporcionalidade ao tempo de contribuição.

Observa-se que a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 40 da CF/88 e a Lei 10.887/2004 não contemplaram a possibilidade de os RPPS adotarem regra diversa, ou seja, estabelecerem forma alternativa à aplicação da proporcionalidade ao tempo de contribuição, no caso da aposentadoria voluntária por idade.

Neste rastro, contata-se que a Lei cuidou em estabelecer um valor para proventos mínimos e máximos. Neste sentido, o § 5º do artigo 1º da Lei 10.887/2004 (norma geral que alcança todos os entes federados) disciplinou que os proventos calculados de acordo com a média aritmética simples não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º. (...)
(...)

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (grifou-se)

Dessa forma, a regra geral é que os proventos iniciais das aposentadorias não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, tal como estipulado pelo § 5º do artigo 1º da Lei 10.887/2004, mesmo no caso das aposentadorias proporcionais.

Assim, a proporcionalidade pelo tempo de contribuição, para as aposentarias voluntárias por idade, deve incidir sobre os proventos calculados e aferidos na forma do art. 1º da Lei 10.887/2004, observados os limites máximos e mínimos definidos em seu § 5º, sendo que não há previsão no ordenamento jurídico geral deferindo autonomia legislativa aos municípios para que possam estipular forma alternativa à prescrita na CF/88 e na Lei 10.887/2004.

Aliás, esta também é a regra adotada pelo Ministério da Previdência Social, que, por meio da Orientação Normativa MPS nº 02/2009, regulamentou o ordenamento jurídico geral dos RPPS, estabelecendo o seguinte:

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 59. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

(...)

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (grifou-se)

Desta forma, responde-se ao consulente no sentido de que fere a Constituição e a Lei Nacional nº 10.887/2004 a legislação local que fixar percentual mínimo para o cálculo dos proventos nas aposentadorias voluntárias proporcionais por idade, no âmbito dos respectivos RPPS.

2.3. Aposentadoria compulsória

A aposentadoria compulsória ocorre quando o servidor público completa 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, independentemente de qualquer outro requisito. Esta é a regra insculpida no inciso II do § 1º do artigo 40 da CF/88, *literis*:

Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifou-se)

Fazendo a interpretação da disposição constitucional ensina o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello⁸:

⁸ Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Editora Malheiros. 2010, pg. 245.

A aposentadoria (II) compulsória ocorrerá aos 70 anos de idade, independentemente de qualquer outro requisito, e será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição – salvo, evidentemente, se o servidor, ao atingir tal idade, já havia preenchido os requisitos para a aposentação voluntária com proventos integrais. (*grifou-se*)

Assim, assente está que o próprio texto constitucional define o critério de proporcionalidade ao tempo de contribuição como inerente à aposentadoria compulsória.

Isto é corroborado pela Orientação Normativa MPS 02/2009, que disciplina a aposentadoria compulsória:

Art. 57. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no **caput**; e

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

(...)

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, ~~57~~, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (*grifou-se*)

Constata-se que o inciso II do parágrafo único do art. 57 da ON 02/2009 ainda estabelece, para a aposentadoria compulsória, vedação a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

Na aposentadoria compulsória os proventos serão calculados a partir da média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base para realização de

contribuições previdenciárias, correspondente a 80% de todo o período contributivo, desde julho de 1994 ou desde a data de admissão do servidor se esta foi posterior a julho de 1994, nos termos do artigo 1º da Lei 10.887/2004.

Após a determinação da média aritmética simples das remunerações percebidas pelo servidor, sobre esta incidirá a proporcionalidade correspondente ao tempo de contribuição.

Destaca-se que, igualmente à aposentadoria voluntária por idade, a Lei 10.887/2004 não contemplou a possibilidade de os RPPS adotarem regra diversa para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória, ou seja, de relativizarem a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição mediante o estabelecimento de um percentual mínimo para efeito de aferição de proventos de aposentadoria compulsória.

Assim, responde-se ao consulente no sentido de que fere a Constituição e a Lei Nacional nº 10.887/2004 a legislação local que fixar percentual mínimo para o cálculo dos proventos das aposentadorias compulsórias no âmbito dos RPPS.

2.4. Aposentadoria por Invalidez

O fundamento constitucional para a concessão de aposentadoria por invalidez do servidor público vinculado ao RPPS está insculpido no inciso I do § 1º do artigo 40 da CF/88, que assim prescreve:

Art. 40. (...) § 1º (...)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

No tocante aos proventos de aposentadoria por invalidez, o referido dispositivo constitucional estabelece regra e exceção, quais sejam: **Regra** - quando a invalidez for provocada por **qualquer outra causa** que não por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definidas em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição; **Exceção** - quando a invalidez ocorrer por causas advindas de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definidas em lei, os proventos serão integrais.

Neste sentido, é pertinente citar o entendimento doutrinário do Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal Inácio Magalhães Filho⁹, que assim se manifesta sobre o citado dispositivo constitucional:

Convém analisar o dispositivo. Em primeiro lugar, veja-se que o constituinte assegura proventos proporcionais à aposentadoria por invalidez permanente, excetuando-se os casos de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Nestes três tipos de eventos, portanto, por exclusão, os proventos serão integrais.

Em segundo lugar, analisem-se agora somente os casos de aposentadoria por invalidez, cujos proventos sejam integrais. Note-se que a Constituição enumera três hipóteses, sendo que, quanto à última (doença grave, contagiosa ou incurável), exige a forma da lei. (...) Assim, estando o servidor acometido de enfermidade que o deixa inválido para o trabalho, porém não tipificada como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a Constituição lhe garantirá o direito à aposentadoria, entretanto, com proventos proporcionais. (grifou-se)

Nesta mesma toada também leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰:

A aposentadoria por acidente em serviço ou por moléstia grave ou incurável especificada em lei será com proventos integrais, independentemente de qualquer requisito. Anote-se que ao tratar desta modalidade de aposentação, a Constituição não refere “proventos proporcionais”, mas “proventos, na forma da lei”. Este “na forma da lei” certamente está referido a uma lei especial cuidando da hipótese cogitada no preceptivo. Assim, pelo menos enquanto não surgir esta lei os proventos serão correspondentes aos que o

⁹ Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2010., pgs. 105-108.

¹⁰ Ibidem, pg. 294

servidor percebia na atividade, pois, para a hipótese em tela, este era o critério que vigorava até a sobrevinda da Emenda.

A aposentadoria por invalidez oriunda de causas diversas das mencionadas será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e também não depende de qualquer requisito. (grifou-se)

Sobre a demarcação precisa quanto à possibilidade de os proventos serem integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, para as aposentadorias por invalidez, é pertinente colacionar a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 175980, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/12/1997, DJ 20-02-1998 PP-00023 EMENT VOL-01899-03 PP-00564)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MOLÉSTIA GRAVE – CF, ART. 40, § 1º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 – DOENÇA PREVISTA EM LEI – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 678148 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 12-12-2012 PUBLIC 13-12-2012)

Desta forma, assente está que a própria Constituição Federal estabeleceu a regra da proporcionalidade ao tempo de contribuição para os casos de aposentação por invalidez que não sejam decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência colacionadas acima não respondem especificamente quanto à possibilidade ou não de se estabelecer um limite mínimo para o

valor do provento da aposentadoria proporcional por invalidez, conforme indagado pelo consulente.

Neste contexto, observa-se que as normas gerais de previdência social do servidor público (RPPS) não preveem a possibilidade de os Estados e os Municípios, mediante legislação infraconstitucional, estabelecerem norma visando relativizar a regra da proporcionalidade do cálculo dos proventos das aposentadorias por invalidez prevista no inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88, mediante a fixação de um percentual mínimo para o cálculo dos proventos.

Pelo contrário, conforme já destacado alhures, o § 5º do artigo 1º da Lei 10.887/2004 já garantiu o valor mínimo dos proventos de aposentadoria, correspondente ao salário mínimo vigente, o que também se aplica às aposentadorias proporcionais.

Noutra banda, é pertinente evidenciar que o RGPS, ao tratar da aposentadoria por invalidez, estabelece regra que contempla até mesmo a possibilidade do cálculo de aposentação alcançar um benefício com valor equivalente ao teto do regime, independentemente da causa da invalidez.

Tal possibilidade é evidenciada pela análise conjunta aos seguintes dispositivos da Lei 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez:

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

(...)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifou-se)

Nos dispositivos apresentados acima constata-se que o RGPS tem uma regra geral para as aposentadorias por invalidez, independentemente da causa, fixando um percentual de 100% sobre o salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples das maiores contribuições, desprezando, assim, a proporcionalidade quanto ao tempo de contribuição.

Apesar de entender-se que a regra insculpida no RGPS representa a forma mais justa para o segurado, pois pode propiciar uma remuneração mais próxima ou igual ao seu salário de contribuição, e, assim, assisti-lo melhor e mais pronta e oportunamente no momento em que mais precisa dos proventos da aposentadoria, ou seja, na invalidez, tal modelo normativo não pode ser estendido ou aplicado no âmbito dos RPPS.

Isso porque a regra vigente no âmbito do RGPS foi fixada pelo legislador infraconstitucional de forma compatível com o art. 201 da CF/88, o qual não estabeleceu para o RGPS, na hipótese de aposentadoria por invalidez, a regra da proporcionalidade para efeito de cálculo dos respectivos proventos de aposentadoria, como o fez o inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88 para a aposentação por invalidez dos servidores públicos vinculados a RPPS.

Assim, sob o prisma da observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social¹¹, a regra de cálculo dos proventos da aposentadoria

¹¹ CF/88

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

por invalidez dos empregados privados (RGPS) não encontra óbices constitucionais, ao passo que em relação aos servidores públicos vinculados a RPPS, a regra da proporcionalidade insculpida no inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88 impossibilita a adoção de critérios diferenciados para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez.

Ainda quanto às aposentadorias proporcionais por invalidez dos servidores públicos, é pertinente salientar que a ON MPS 02/2009, ao orientar sobre o tema, estabelece um regramento que, *a priori*, sustentaria a possibilidade de que os entes federados poderiam, por meio de legislação própria, estabelecer percentual mínimo para o cálculo dos proventos da aposentadoria, conforme dispositivo apresentado a seguir:

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:

I - a definição do rol de doenças;

II - o conceito de acidente em serviço;

III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e

IV - a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo. (*grifou-se e negritou-se*)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

O inciso III do § 1º do artigo 56 da ON MPS 02/2009, é claro em dispor que a Lei do respectivo ente que regulamenta a concessão da aposentaria por invalidez, poderia estabelecer um percentual mínimo para o valor inicial dos proventos, mesmo quando proporcionais ao tempo de serviço.

Neste rastro, entende-se que a ON MPS 02/2009 inovou ao regramento geral dos RPPS, tendo em vista que estabelece a possibilidade de um percentual mínimo não previsto pela CF/88 e pelas Leis 9.717/98 e 10.887/2004, conforme já apresentado neste parecer.

Ademais, entende-se que permitir a fixação dos aludidos percentuais mínimos pode tonar proventos que deveriam ser proporcionais em proventos integrais, se, por exemplo, for fixado percentual de 100%, o que, por conseguinte, converteria a exceção prevista na segunda parte do inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88 (proventos integrais) em regra para todo o dispositivo, em flagrante ofensa à norma constitucional.

2.5. Da jurisprudência administrativa

Neste tópico, são apresentados os entendimentos jurisprudenciais de outras Cortes de Contas sobre o tema da presente consulta, ou seja, acerca da possibilidade ou não de os entes federados poderem fixar percentual mínimo para o cálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais no âmbito de seus respectivos RPPS.

Neste diapasão é pertinente salientar que a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece para as aposentadorias proporcionais um percentual mínimo sobre a remuneração do servidor da ativa para a concessão das aposentadorias proporcionais por idade, compulsória e por invalidez. Trata-se de seu art. 191, *verbis*: “Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade”.

Sobre o dispositivo em tela, é oportuno salientar que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao analisá-lo, em diversas oportunidades, concluiu pela sua revogação tácita em face da superveniência das regras previstas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e na Lei 10.887/2004, conforme seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 8674/2011 – TCU – 2ª Câmara – Ministro Relator Raimundo Carreiro.

VOTO

9. Sobre a alegação de que os proventos da recorrente, com a aplicação das regras previstas na Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei 10.887/2004, foram reduzidos a menos de 1/3 (um terço) da última remuneração, em desacordo com o limite mínimo fixado no art. 191 da Lei 8.112/90, assiste razão aos pareceres, quanto à revogação tácita desse limite por força da aludida emenda constitucional e da respectiva lei que a regulamentou.

10. Acresço que a revogação do art. 191 da Lei 8.112/90 foi reconhecida pelo Tribunal nos recentes Acórdãos 621/2010, do Plenário, e 4212/2010 e 5825/2011, desta Segunda Câmara, entre outros.

11. No caso concreto, tem-se que o ato de aposentadoria da recorrente foi publicado em 2/3/2004, já sob a vigência da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004. O inciso I do §4º do art. 1º desse diploma legal fixou expressamente um novo limite inferior para os proventos de aposentadoria concedidos sob sua égide, que passou a ser o salário mínimo. Em vista disso, não cabe invocar a incidência, na concessão sob exame, do limite de 1/3 previsto na Lei 8.112/90. (grifou-se)

ACÓRDÃO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação. (grifou-se)

ACÓRDÃO Nº 4212/2010 – TCU – 2ª Câmara – Ministro Relator Benjamin Zymler
VOTO

Contudo, diverso é o entendimento em relação à aposentadoria do servidor Antônio Lopes da Silva, uma vez que a proporcionalidade dos proventos utilizada pela Universidade Federal de Goiás (UFG) supera o tempo de contribuição apurado até 19.2.2004. Nessa data, o servidor não havia completado 12 anos de tempo de contribuição, razão pela qual os proventos deveriam ter sido calculados na proporcionalidade de 11/35.

A despeito de constar da Portaria 2615, de 11.6.2004 (fl. 11 do Anexo 1) a proporcionalidade correta (11/35), não só o mapa de tempo de serviço como também os dados o Siape indicam que a entidade de origem vem pagando proventos na proporção de 12/35.

De mencionar que o parecer de fls. 8/9, Anexo 1, invoca o art. 191 da Lei n.º 8.112/1990, segundo o qual o valor do provento não poderá ser inferior a 1/3 da remuneração da atividade. Isso equivale a dizer que os proventos mínimos seriam equivalentes a 0,33 da remuneração em atividade.

A proporcionalidade de 11/35 equivale ao coeficiente de 0,31, ao passo que a de 12/35 equivale ao coeficiente de 0,34.

Data maxima venia do parecerista da UFG, esse dispositivo da Lei n.º 8.112/1990 foi derogado pela EC 20/1998.

A partir da vigência dessa norma constitucional, não mais existe aposentadoria por tempo de serviço, mas sim por tempo de contribuição.

Foi estabelecido como princípio basilar do regime próprio de previdência do setor público o caráter contributivo (**caput** do art. 40 da CF), razão pela qual se vedou a contagem de tempo de contribuição ficto (§ 10).

O art. 191 da Lei n.º 8.112, publicada em 1990, estipulava:

*“Art. 191. Quando proporcional ao **tempo de serviço**, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.”*
(grifei)

Ora, a partir da EC 20/1998, os proventos de aposentadoria são integrais ou **proporcionais ao tempo de contribuição**, e não de serviço, razão suficiente para afastar a incidência da norma legal citada.

Além disso, permitir a concessão de proventos em proporcionalidade superior à apurada pelo tempo de contribuição possui efeito semelhante à contagem ficta de tempo de contribuição, expressamente vedada no § 10 do art. 40 da CF.

Por conseguinte, não poderá prosperar a concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio Lopes da Silva, salvo se a Universidade Federal de Goiás proceder à correção dos proventos, que deverão ser pagos na proporção de 11/35. (grifou-se e negritou-se)

Nesta mesma linha de julgamento é conveniente citar, a título de exemplo, as seguintes outras decisões exaradas pelo TCU:

- Acórdão nº 2531/12 – 1ª Turma – Ministro Valmir Campelo
- Acórdão nº 7823/10 - 1ª Turma – Ministro Marcos Bemquerer

Assim, na órbita federal, o TCU tem firme jurisprudência no sentido de afastar a possibilidade de fixação de percentuais mínimos para a determinação de proventos de aposentadorias proporcionais, adotando como regra a proporcionalidade pelo tempo de serviços, prevista no inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88.

Convém salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem entendimento idêntico ao do TCU, quanto à revogação tácita do artigo 191 da Lei 8112/90, conforme o seguinte julgado:

Acórdão nº 8027/2009 – Processo nº 1744/2008¹²

Ementa: Estudo referente à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/90 às aposentadorias com proventos proporcionais, calculados de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu, em caráter preliminar, de acordo com o item IV das alternativas sugeridas, no sentido de ser inaplicável o art. 191 da Lei nº 8.112/90 aos proventos calculados na forma definida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, devendo, em decorrência, ser os autos arquivados. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e da Revisora. (grifou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, defende-se não ser possível aos entes instituidores de RPPS estabelecerem por meio de legislação própria regra para o cálculo de aposentadorias proporcionais por invalidez, por idade ou compulsória, de forma diversa daquela prevista na Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei 10.887/2004, qual

¹² Disponível em: [https://www.tc.df.gov.br/app/mesaVirtual/implementacao/?a=consultaPublica&f=pesquisaPublicaProcessoTCDF&filter\[nrproc\]=17442&filter\[anoproc\]=2008](https://www.tc.df.gov.br/app/mesaVirtual/implementacao/?a=consultaPublica&f=pesquisaPublicaProcessoTCDF&filter[nrproc]=17442&filter[anoproc]=2008).

seja, a proporcionalidade em função do tempo de contribuição, sob pena de inconstitucionalidade do respectivo ato legislativo.

Outrossim, entende-se que a fixação de percentuais mínimos para permitir a concessão de proventos em valor superior ao apurado mediante a aplicação da regra da proporcionalidade ao tempo de contribuição, equivaleria a se permitir também a contagem ficta de tempo de contribuição, vedada pelo § 10 do art. 40 da CF/88, uma vez que os percentuais fixados poderiam acarretar a concessão de proventos de aposentarias sem a respectiva contribuição previdenciária, o que, também, afrontaria os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro atuarial insculpidos no *caput* do art. 40 da CF/88.

Ademais, verificada a hipótese delineada acima, restaria configurado, também, o estabelecimento de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias distintos daqueles já consignados na própria Constituição, o que, em regra, é vedado aos Estados e Municípios, conforme estabelece o princípio da isonomia das regras para concessão de aposentadorias estampado no § 4º do art. 40 da CF/88.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando que o consulente deseja saber sobre a possibilidade de estabelecer percentual mínimo para o cálculo do valor dos proventos das aposentadorias proporcionais por invalidez, por idade e compulsória, conclui-se que:

a) Nas aposentadorias proporcionais por idade, compulsória e por invalidez os proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo e nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo inconstitucional e ilegal qualquer disposição legislativa que garanta a fixação de proventos mínimos em valor superior ao salário mínimo, conforme preceitos estabelecidos nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88 e no artigo 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004.

b) Não é possível aos entes instituidores de RPPS estabelecerem por meio de legislação própria regra para o cálculo de aposentadorias proporcionais por invalidez, por idade ou compulsória, de forma diversa daquela prevista na Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei 10.887/2004, qual seja: a proporcionalidade em função do tempo de contribuição, sob pena de inconstitucionalidade do ato legislativo.

c) A majoração dos proventos proporcionais nas aposentadorias por invalidez, por idade ou compulsória, pelo estabelecimento de percentuais mínimos incidentes sobre a média aritmética, equivale a se permitir a contagem ficta de tempo de contribuição, vedada pelo § 10 do art. 40 da CF/88, bem como afronta aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do art. 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

d) As conclusões contidas neste parecer convergem com o entendimento apresentado pela SECEX – Pessoal, conforme manifestação técnica juntada e estes autos digitais.

Considerando, ainda, que não existe prejudgado neste Tribunal sobre o assunto, sugere-se que ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no presente parecer, que seja adotada a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

Resolução de Consulta nº ___/2013. Previdência. RPPS. Benefícios. Aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória. Garantia de percentual mínimo dos proventos por legislação local. Impossibilidade.

a) Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a

aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei 10.887/04, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88.

b) O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do art. 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do art. 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

Cuiabá-MT, 17 de julho de 2013.

Edicarlos Lima Silva

Consultor junto à Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica